



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF⁵⁵⁵
fl.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

Processo nº.: 35475.000733/2004-84

Recurso nº...: 149.700 Voluntário

Recorrente...: FLORESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

Recorrida....: DRP BAURU - SP

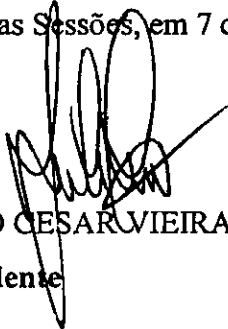
RESOLUÇÃO nº 205-00.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

FLORESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

556
2º CC-MF
fl.

Processo nº.: 35475.000733/2004-84

Recurso nº...: 149.700 Voluntário

Recorrente...: FLORESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

Recorrida....: DRP BAURU - SP

RELATÓRIO

Alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenções sofridas pela prestação de serviços, nas competências setembro de 2002 a maio de 2004, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fl. 01. Para provar o alegado, foram juntadas cópias às fls. 02 a 476.

A Receita Previdenciária solicitou ao requerente que providenciasse a retificação das GFIP entregues, em virtude da necessidade de alteração de código de 115 para 150, fl. 478.

Houve manifestação da requerente conforme fl. 480, informando que não houve cessão de mão-de-obra, portanto o código de recolhimento das GFIP estava correto.

Foi indeferido o pleito do contribuinte sob o argumento de que a falta de apresentação de GFIP adequada impossibilita apuração do crédito e do indébito previdenciário, fls. 536 a 544.

Inconformado com a decisão emitida pela SRP, o recorrente interpôs recurso, fl. 549. Alega, o recorrente, em síntese:

- O código de recolhimento correto é o de nº 150;
- Todos os documentos necessários para apuração do indébito foram encaminhados pela recorrente.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fiscalizador.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF 557
fl.

2ª CC-MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/07/08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº...: 35475.000733/2004-84

Recurso nº...: 149.700 Voluntário

Recorrente...: FLORESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

Recorrida...: DRP BAURU - SP

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo o recurso tempestivo, fls. 547 e 549, passo, então, ao seu exame.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O art. 233 do RPS refere-se à possibilidade de lançamento pela autoridade fiscal, se durante a análise da documentação for constatada omissão, irregularidade, sonegação ou deficiência na informação prestada. Assim, não cabe o mero apontamento pelo órgão previdenciário de que há falhas na elaboração das GFIP entregues pela empresa, nesse caso a unidade da Receita Previdenciária deveria ter lançado o crédito respectivo, conforme dispõe o art. 233 do RPS, nestas palavras:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Dessa maneira, constatando que houve falha no cumprimento de obrigação acessória, o órgão previdenciário pode efetuar o lavrar o auto de infração, mas deve materializar tal constatação. No presente caso, a recorrente ao efetuar o destaque nas notas fiscais da retenção de 11%, assume que os serviços prestados foram mediante cessão de mão-de-obra. Assim, deveria cumprir todas as obrigações acessórias, incluindo a entrega das GFIP, de acordo com tal entendimento.

A análise de possíveis distorções pode e deve ser realizada pela autoridade fiscal, contudo tal análise deve ser devidamente fundamentada, possibilitando um procedimento fiscal que confira a ampla defesa e o contraditório. Os presentes autos não servem para discussão, assim caso a Receita Federal não confie nos dados apresentados deve apurar os fatos em ação fiscal, na qual tenha acesso à toda documentação necessária, se for o caso efetue o lançamento, possibilitando o procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF 558
fl. _____

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº...: 35475.000733/2004-84

Recurso nº...: 149.700 Voluntário

Recorrente...: FLORESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

Recorrida....: DRP BAURU - SP

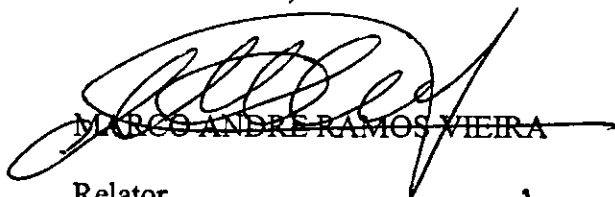
Deve a Receita Previdenciária informar se o contribuinte encontra-se sob ação fiscal, bem como o auto de infração lavrado, se for o caso. Para impedir a restituição o débito tem que ser constituído pelo órgão fiscalizador.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

